

Senhor Ministro Edson Fachin: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, contra a Lei n. 11.991, de 23 de dezembro de 2022, do Estado de Mato Grosso, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TRFM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências.

Em primoroso voto o d. Ministro relator Roberto Barroso vota pela parcial procedência da ação ao reconhecer a (des)proporcionalidade da TRFM do Estado do Mato Grosso.

Muito embora, a plausibilidade dos fundamentos indicados, registro, desde já, que diverjo do entendimento lançado considerando que examinei, na condição de relator, demanda de iguais bases da taxa de fiscalização de recursos minerários instituída pelo Estado de Minas Gerais (ADI 4785/MG) alcançando maioria naquela assentada, vejamos:

Não se ignora que o poder de tributar mediante a instituição de taxas de fiscalização da exploração de recursos naturais aos estados da federação não implica em *cheque em branco* na medida em que fundamental a observância da referibilidade e proporcionalidade.

Também, não se deve ignorar, que o custo da atividade estatal de fiscalização não é alcançado a partir de uma equação exata que limite qualquer eventual extrapolação da taxa arrecadada ao custo da atividade estatal específica de fiscalização.

A partir desse cenário torna-se cabível responder se a base de cálculo do tributo criado pela lei impugnada revela-se desproporcional em relação ao custeio da atividade estatal correlata.

Nessa seara, é indiscutível o caráter paradigmático da ADI-MC-QO 2.551, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 20.04.2006, cuja ementa reproduz-se a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPVAT - INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA DE EXPEDIENTE SOBRE AS SOCIEDADES SEGURADORAS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE FIZERAM INSTAURAR O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA -

INOCORRÊNCIA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO, PELO RELATOR DA CAUSA, DE QUE SE REVESTE DE DENSIDADE JURÍDICA A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEDUZIDA PELOS LITISCONSORTES ATIVOS - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO-CONFISCATORIEDADE (CF, ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV) - ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE, NÃO OBSTANTE CONFIGURADO O REQUISITO PERTINENTE À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NÃO SE REVELA PRESENTE, NO CASO, O PRESSUPOSTO DO 'PERICULUM IN MORA' - DECISÃO DO PLENÁRIO, NO ENTANTO, QUE RECONHECEU CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, A SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DO "PERICULUM IN MORA", O QUE O LEVOU A NÃO REFERENDAR, POR TAL RAZÃO, A DECISÃO DO RELATOR - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS: SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. CONSEQÜENTE IDONEIDADE JURÍDICA DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO. - O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de

interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE. - O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo significativo, o poder de tributar de que o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminente, aquela que proíbe a utilização do tributo - de qualquer tributo - com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). - A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). - Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. **TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL.** - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. **TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a

atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.” (grifos nossos)

No particular, adota-se como ponto de partida o parecer do *Parquet* de lavra da então Vice-Procuradora-Geral da República Deborah Duprat, nos autos da ADI 4785 que relatei, cujo excerto mais relevante transcreve-se a seguir:

“A quantidade extraída é utilizada como critério para que haja correspondência entre o valor devido pelo concessionário e o custo da fiscalização por parte do Poder Público. É intuitivo que, quanto maior a quantidade de minério extraída, mais dispendiosa seja a fiscalização da atividade.

(...)

De mais a mais, não se verificam nem a violação ao princípio do não confisco nem a irrazoabilidade entre o custo da atividade de fiscalização e o valor da taxa cobrada.

O Governo de Minas Gerais, em estudo que acompanha as informações prestadas, demonstra que a cobrança da taxa questionada representa menos de 1% da receita bruta e de 2,5% do lucro das empresas do setor minerário, percentual esse que é claramente suportável pelos contribuintes.

Além disso, ao apresentar a estimativa de despesa anual

equivalente a R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) com a nova atividade fiscalizatória, o requerido demonstra haver equivalência entre o custo da atividade e o valor da taxa (cuja arrecadação, segundo estimativa realizada pela autora, corresponderia a uma média anual de R\$ 570.000.000,00 – quinhentos e setenta reais).” (eDOC 40, pp. 14-16)

Essa estimativa implica a distinção da ADI 5.512, citada alhures. Embora a ementa daquele acórdão sugira que a base de cálculo não teria referibilidade, na verdade, houve a declaração de inconstitucionalidade pela verificação da desproporcionalidade, revelando, no entanto, uma estimativa de arrecadação bem mais vultosa que a presente, como se lê do voto do e. relator, Min. Alexandre de Moraes:

“Na presente hipótese, relevante notar que a Lei 7.182/2015 determinou a cobrança da TFPG em valor fixo correspondente a uma UFIR/RJ incidente sobre o barril de petróleo extraído ou unidade equivalente de gás extraída (art. 4º). Tal como afirmado nos últimos precedentes citados, o elemento material para a exigência não pode se identificar com o escolhido para a concretização da hipótese de incidência de imposto, o mais passível a tanto o ICMS, sob pena de se apresentar constitucionalmente maculada. A escolha do ato de extração dos recursos naturais, isto é, de petróleo extraído ou de unidade equivalente de gás extraída, não o valor da operação de venda de petróleo ou de gás, intrinsecamente atado à circulação do bem, resulta, com a incoincidência entre as bases de cálculo da TFPG e do ICMS, na tradução da higidez constitucional daquela.

No entanto, a norma deve passar ainda pelo crivo da razoabilidade, no sentido de ser aferida tendo como baliza o cotejo entre o valor da taxa fixada em lei e os custos da atividade efetivamente realizada pelo ente fiscalizador, isto é, torna-se necessária a análise da proporcionalidade do valor da taxa em si mesma. (...)

Como se viu, no presente caso, o valor da TFPG “corresponderá a R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) por barril de petróleo extraído ou unidade equivalente de gás extraído a ser recolhida, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente” (art. 4º). Segundo documentação anexada aos

autos (peça 74), o comparativo entre o valor que seria arrecadado com a TFGP (R\$ 3.215.008.220,18) e o orçamento anual do INEA (R\$ 467.761.579,00), para o exercício de 2019, revela que a exação superaria em muito o orçamento anual do órgão de fiscalização, pelo que é evidente a desproporcionalidade no tocante ao valor da taxa e o custo da atividade fiscalizatória e o caráter meramente arrecadatório da taxa em questão.

Nesses termos, por não cumprir seu papel como tributo contraprestacional, o reconhecimento da inconstitucionalidade material é medida que se impõe.”

Para o trato da questão, impende fazer algumas considerações. De início, como já tive oportunidade de expor com pretensões exaurientes no bojo do voto que proferi no RE-RG 601.314, de minha relatoria, concebo a igualdade como norte diretivo do Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido, os princípios da capacidade contributiva e da progressividade são aplicáveis a todos os tributos.

Nessa linha, a capacidade contributiva representa o mecanismo mediante o qual se realiza a equidade tributária em perspectivas horizontal e vertical na convergência de esforços coletivos para a manutenção do Estado Fiscal. Contudo, uma distinção é necessária: as taxas são regidas pelo ideal da comutatividade ou referibilidade, de modo que o contribuinte deve suportar o ônus da carga tributária em termos proporcionais à fiscalização a que submetido ou aos serviços públicos disponibilizados à sua fruição.

Também não encontra fundamento a alegação de efeito confiscatório, tal como vedado no art. 150, IV, da Constituição da República. Isto porque trata-se de conceito relativamente indeterminado no altiplano constitucional, assim se torna imprescindível perquirir heurísticamente os elementos fático-normativos essenciais à constatação do caráter de confisco da obrigação tributária.

Cito a ADI 1.948, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 07.02.2003, no qual o faturamento da sociedade empresária foi utilizado como critério para incidência de taxa de polícia, nos seguintes termos:

“(1) Ação Direta de Inconstitucionalidade. (2) Art. 1º, II, da Lei nº 11.073, de 30.12.1997, que acrescentou os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 8.109, de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul; Art.

1º, VI, da Lei nº 11.073, de 1997, que inseriu o inciso IX na Tabela de Incidência da Lei nº 8.109, de 1985; Decreto estadual nº 39.228, de 29.12.1998, que regulamentou a incidência da taxa impugnada. (3) Alegada violação aos arts. 145, II e 145, § 2º, da Constituição. (4) Taxa de Fiscalização e Controle de Serviços Públicos Delegados, instituída em favor da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, autarquia estadual. (5) O faturamento, no caso, é apenas critério para incidência da taxa, não havendo incidência sobre o faturamento. Precedente (RE 177.835, Rel. Min. Carlos Velloso) (6) Improcedência da ação direta quanto aos dispositivos legais e não conhecimento quanto ao Decreto nº 39.228, de 1988.”

A respeito da caracterização do efeito confiscatório, vejam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE 4% PARA 14%. DEFICIÊNCIA DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica (art. 150, IV da Constituição). 2. O isolado aumento da alíquota do tributo é insuficiente para comprovar a absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, também no que se refere à violação do art. 5º, XXXVI da Constituição, seria necessário o reexame de matéria fática, o que encontra óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 448432 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 28.05.2010)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO PRECEITO

INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUTO CONFISCATÓRIO – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL, NO PLANO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOUTRINA – NECESSÁRIA INDAGAÇÃO, EM CADA CASO OCORRENTE, DE ELEMENTOS FÁTICOS ESSENCIAIS À CONSTATAÇÃO DO CARÁTER DE CONFISCO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF – INVIABILIDADE DE REFERIDA ANÁLISE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – AGRAVO IMPROVIDO.” (ARE 712.285 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.06.2013)

Nesse quadro, remanesce o desafio imposto pela juridicidade dos princípios tributários da proporcionalidade e da retributividade. De todo modo, reputo que a lei impugnada não padece de vícios de inconstitucionalidade quanto a esses aspectos, ao fundamento de existir um liame razoável entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio da atividade estatal para com a fiscalização dos contribuintes.

Das lições de Misabel Derzi, retiram-se as seguintes definições e implicações jurídicas da praticabilidade:

“Praticabilidade é o nome que se dá a todos os meios e técnicas utilizáveis com o objetivo de tornar simples e viável a execução das leis. Como princípio geral de economicidade e exequibilidade inspira o Direito de forma global. Toda lei nasce para ser aplicada e imposta, por isso não falta quem erija a praticabilidade a imperativo constitucional implícito.

(...)

A praticabilidade afeta, em primeiro lugar, ao Poder Legislativo. A norma legal se utiliza, já o notamos, de abstrações generalizantes, esquemas e conceitos. Ela usa tipos e conceitos não só por razões de segurança mas, em muitos casos, para viabilizar a execução de seus comandos.

(...)

As presunções, ficções legais e quantificações

estabelecem em lei, através de tetos e somatórios numericamente definidos, são meios a que recorre o legislador com vistas à praticabilidade.”¹

Por conseguinte, inspirado pelo modo de pensar tipificante, o Poder Legislativo tem se valido de critérios considerados verossímeis, isto é, aproveitáveis em uma parametrização de normalidade para a média dos casos juridicamente relevantes, para fins de instituição de taxas e respectivos critérios quantitativos da regra-matriz de incidência.

Nesse sentido, constata-se que a jurisprudência desta Corte leva em conta o princípio da praticabilidade e a lógica do razoável, em detrimento de um essencialismo exegético relativo ao comando da norma tributária, em seus juízos de constitucionalidade em seara tributária, notadamente na temática da quantificação das taxas.

No campo das taxas de serviço público, considera-se constitucional a taxa judiciária quantificada com base no valor da causa, desde que respeitadas balizas normativas e jurisprudenciais em respeito ao acesso à Justiça, a despeito da relação entre o proveito econômico da demanda e o dispêndio da máquina estatal para a prestação da tutela jurisdicional não ser direta, mas presumida.

Confira-se a ementa da ADI 2.078, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13.04.2011:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Valor da taxa judiciária e das custas judiciais estaduais. Utilização do valor da causa como base de cálculo. Possibilidade. Precedentes. 3. Estipulação de valores máximos a serem despendidos pelas partes. Razoabilidade. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do bis in idem e da proporcionalidade. Precedentes. 5. Ação julgada improcedente.”

Igualmente, considera-se razoável a presunção entre a área do imóvel e a produção de lixo, ao julgar-se constitucional a taxa de coleta de lixo domiciliar, cujo valor seja graduado em relação à metragem do bem.

Cita-se o RE 232.393, de relatoria do Ministro Carlos Velloso,

1 DERZI, Misabel de Abreu Machado. Tipo ou conceito no Direito Tributário? In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 30/31, pp. 213-260, 1987/1988, pp. 251-252, grifos nossos.

Tribunal Pleno, DJ 05.04.2002, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido.”

Em termos de exercício do poder de polícia, admite-se que a quantificação da taxa seja baseada em presunções, como se depreende do julgamento do RE 416.601 supracitado referente à constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do IBAMA instituída pela Lei 10.165/2000, porquanto o gravame tributário ao patrimônio do contribuinte é graduado de acordo com o faturamento do estabelecimento, assim como o grau de poluição potencial ou a utilização de recursos naturais.

A propósito, reproduz-se excerto do voto proferido na ocasião pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa:

“A efetividade do exercício do poder de polícia não depende tão-somente da realização de vistorias locais, mas compreende também todos os atos necessários à averiguação da conformação da atividade desempenhada pelo contribuinte às normas ambientais.

Portanto, não há como vincular a incidência do tributo tão-somente ao exercício de poder de polícia que redunde em fiscalização ou diligências locais.

A dificuldade de individualização da atividade do IBAMA para fins de confirmação, nestes autos, torna-se ainda mais aparente quando se observa que o recorrente é associação que

representa os interesses de diversos contribuintes, sem que seja possível afirmar para todos e cada um desses contribuintes se houve ou não atividade de fiscalização.”

Firme, portanto, na jurisprudência do STF, conclui-se não ser desproporcional a base de cálculo referente à TFRM imposta pela lei impugnada, haja vista que traduz liame razoável entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DIVIRJO** do Min. Relator Roberto Barroso para negar procedência a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.